



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :M. R. L. de M  
ENDEREÇO :Rod BR \*\*\*, LC \*\*, Zona Rural, Ariquemes - RO  
PAT Nº :20202900600139  
DATA DA AUTUAÇÃO :11/12/2020  
CAD/CPF: :\*\*\*.303.205-\*\*  
CAD/ICMS :289154-9  
**DECISÃO Nº 2021.08.16.01.0062 /UJ/TATE/SEFIN**

*1. Deixar de recolher o ICMS na saída de gado em pé 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal procedente*

## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação. Em razão de tal irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicado a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

|                                    |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Tributo ICMS                       | 5.355,72         |
| Multa de 90% - Valor do imposto    | 4.820,15         |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>10.175,87</b> |

A intimação foi realizada, por via postal, em 30/12/2020 (fls. 16), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega, preliminarmente que está ausente um dos requisitos de validade do Auto de Infração porque não existe assinaturas dos autuantes, mas apenas o nome dos auditores fiscais. No mérito, informa que não houve descumprimento principal, pois o dispositivo apontado como infringido indica que o prazo do pagamento é o vigésimo dia do mês subsequente, alega ainda que a operação realizada se trata de uma transferência, que não existe fato gerador do ICMS, pois não houve mudança de titularidade. Afirma que tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 166 do STJ, acrescentando que o STF, no Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, analisando a matéria, afirmou que “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.” Ao final, requer a improcedência da Ação Fiscal.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter promovido circulação de mercadoria (gado em pé) sujeita ao recolhimento antecipado de ICMS, sem apresentar, na forma da legislação, o comprovante de pagamento.

Dos documentos juntados aos autos pelos autuantes e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado e incontroverso que a empresa realizou a operação de saída interestadual de gado em pé e, ainda, que não houve o pagamento do ICMS.

Além da preliminar, a questão controvertida, num primeiro momento, é saber se, pelo fato de tratar-se de uma transferência de mercadoria, estaria, ou não, configurado o fato gerador do ICMS.

No que se refere à ausência de assinaturas dos autuantes, cumpre esclarecer que quando o Auto for lavrado por mais de um Auditor Fiscal, em relação ao nome, sua assinatura e número de matrícula, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, porém, bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade, o que se deu no presente caso, em que às folhas 02 frente e verso consta a assinatura do AFTE M. da S. M. Por tal razão, rejeita-se a preliminar suscitada.

Com relação à tese de que o dispositivo apontado como infringido indica que o prazo do pagamento é o vigésimo dia do mês subsequente, o dispositivo citado (art. XI, “b”) que disciplina o prazo para encerramento do diferimento, apresenta um rol exaustivo dos casos em que o pagamento é adiado para o dia 20, não estando entre eles o gado em pé, operação realizada pelo autuado. Assim, a obrigação está na regra geral, que é antes da operação (art. 57, II, “a”).

Quanto à existência ou não do fato gerador, por sua importância para análise deste caso, é de se destacar que o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, analisando a matéria, entendeu pela existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Além disso, o STF, em 19/04/202, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 49, no mesmo sentido do precedente, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, definindo que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.

*“2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes.*

*3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.*

*4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.”*

Dessa forma, com as decisões acima, num primeiro momento, na operação realizada não existiria fato gerador do imposto, pois não há transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia, e pelo fato de ter sido a última decisão proferida em ADC, tal decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que impede a cobrança do ICMS apenas pela transferência (Art. 102, § 2º, CF/88).

Sucedee, contudo, que a operação realizada pelo autuado está sujeita ao diferimento, ficando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre essa operação transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, o momento em que ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Assim, tal caso se distingue da tese firmada pelo STF. Ressaltando que, com base nessa regra (operação diferida), a Juíza Inês Moreira da Costa, em 27/11/2020, denegou a segurança no Processo 7038616-55.2020.8.22.0001, em que o autuado solicitava o direito de fazer essa operação sem incidência do ICMS.

Diante do exposto, como o autuado teve denegada a segurança pela justiça, e pelo fato de as mercadorias objeto da autuação estarem sujeitas ao diferimento, com encerramento na saída interestadual, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF no ARE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49, improcedendo, assim, as teses da defesa, motivos pelos quais reputa-se válido e regular o lançamento feito por meio desta ação fiscal.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e devido o crédito tributário de **R\$ 10.175,87**, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

A. I. A

AFTE MATRÍCULA \*\*\*\*\*587

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**